



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise Técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2023, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2023, de autoria dos Vereadores **ADILSON JOSÉ ROVETTA** e **NILTON CESAR BELMOK**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e realinhamento de cabos e fios da rede aérea dos postes do Município de Alfredo Chaves (ES), bem como a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes e em desuso. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE

Preliminarmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Inexiste defeito formal e não há violação de competência. Ademais, destaca-se que a proposição em análise atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 95/1998.

No mérito, o Projeto de Lei pretende solucionar um problema que vem tomando conta das ruas de Alfredo Chaves, qual seja, o abandono de cabos e fios soltos em postes por empresas de energia, telefonia, internet, dentre outras, após realizarem reparos, trocas e substituições. Ressalta-se que a referida fiação é um perigo em potencial para a sociedade, pois pode ocasionar acidentes ou até mesmo fatalidades.

Conforme mencionado na Justificativa, o presente Projeto de Lei respalda-se na Constituição Federal, a qual estabelece poder e dever aos Municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial. Além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livre da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Cumprе ressaltar que, embora a disciplina, à primeira vista, pareça adentrar na matéria de concessão de serviços públicos, de competência privativa da União, conforme artigo 22, IV, da Constituição Federal, entende-se que a presente proposição não objetiva interferir no contrato de concessão ou prestação de serviços, mas visa, por certo, estabelecer regras no combate à poluição visual urbana, bem como no exercício do Poder de Polícia Municipal, o que não acarreta inconstitucionalidade, tampouco excede a competência desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Neste sentido, segue entendimento colacionado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART.22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. **COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** (grifo nosso)

Em relação à proteção do meio ambiente, destaca-se o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Neste caso, um dos desígnios da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, pelo caráter de relevante interesse público do Projeto de Lei em tela e por se tratar de iniciativa que visa garantir segurança à população, combater a poluição visual e assegurar a organização do espaço urbano, faz-se necessária a aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 06 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

SÉRGIO BIANCHI: _____
Membro

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

